



## PROCESSO Nº TST-E-RR-756-36.2017.5.09.0002

Embargante: **MÁRCIO DE PAULA MELO**  
Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto  
Advogado: Dr. Rafael Linné Netto  
Embargada: **MAFLOW DO BRASIL LTDA.**  
Advogado: Dr. Enrico Miguel Nichetti  
Advogado: Dr. Edson Fernando Hauagge  
Advogado: Dr. Daniele Esmanhotto  
Advogada: Dra. Janaina Alves Pereira Moretti  
GMCB/cac/jt

### DECISÃO

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada no tocante ao tema "**Intervalo intrajornada. Redução por Norma Coletiva**", para reconhecer a validade das cláusulas coletivas alusivas à limitação do intervalo intrajornada e, reformando a decisão regional, excluir da condenação o pagamento do intervalo intrajornada parcialmente suprimido e reflexos.

Eis a ementa do v. acórdão turmário no que importa:

(...)

III – RECURSO DE REVISTA DA RÉ. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. **INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL.** TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

1. Esta Corte Superior tinha o entendimento de que o intervalo intrajornada constituía medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, sendo inválida a cláusula normativa que contemplava sua supressão ou intervalo (Súmula nº 437, II, do TST).

2. Com a reforma trabalhista, a Lei nº 13.467/2017 estabeleceu novos parâmetros à negociação coletiva, introduzindo os artigos 611-A e 611-B à CLT, que possibilitam a redução do intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de 30 minutos para jornada superior a seis horas, fazendo, ainda, constar que regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins da proibição de negociação coletiva (art. 611-B, parágrafo único).

3. Em recente decisão proferida no Tema nº 1046 da Tabela de Repercussão Geral (ARE1121633), o STF fixou a tese jurídica de que "*são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da*



**PROCESSO Nº TST-E-RR-756-36.2017.5.09.0002**

***explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis***". (destaquei).

4. Na oportunidade, segundo notícia extraída do sítio eletrônico da Suprema Corte, prevaleceu o entendimento do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (Relator), que prestigiou a norma coletiva que flexibilizou as horas *in itinere*, explicitando que, ainda que a questão esteja vinculada ao salário e à jornada de trabalho, a própria Constituição Federal permite a negociação coletiva em relação aos referidos temas, ficando vencidos os Exmos. Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que entendiam que, estando o direito relacionado com horas extras, seria inadmissível a negociação coletiva.

**5. A conclusão a que se chega é que, exceto nos casos em que houver afronta a padrão civilizatório mínimo assegurado constitucionalmente ao trabalhador, será sempre prestigiada a autonomia da vontade coletiva consagrada pelo art. 7º, XXVI, da CF.**

**6. No presente caso, há registro de que o autor usufruía de 40 minutos de intervalo intrajornada e que houve negociação coletiva a respeito do tema, o que atende ao precedente vinculante do STF, além de estar em consonância com a norma constitucional (artigo 7º, XIII) e legal (artigo 611-A, III, da CLT), que permitem a flexibilização da jornada de trabalho.**

7. Impõe-se, assim, a reforma do acórdão regional, para que seja excluído da condenação o pagamento do intervalo intrajornada resultante da declaração de invalidade da norma coletiva que autorizou a redução. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 7º, XXVI, da CF e provido. (grifo nosso)

Inconformado, a reclamante interpõe recurso de embargos, alicerçado em divergência jurisprudencial, sustentando a invalidade da cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que suprime ou reduz o intervalo intrajornada. Afirma que constituiu medida de higiene, saúde e segurança no trabalho, garantido por norma de ordem pública, especialmente no que concerne a fatos ocorridos antes da edição da Lei 13.467/2017 e mesmo após o julgamento do Tema nº 1046.

É o relatório.

**DECIDO.**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, referentes à tempestividade (fls. 743 e 761), ao preparo (fl. 525 - Justiça Gratuita) e à regularidade de representação (fls. 8 e 761), passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso de embargos.

A Oitava Turma decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência do STF no julgamento do ARE 1121633 (Tema nº 1046 da Tabela de Repercussão Geral), em que se fixou a tese jurídica de que: "*São constitucionais os acordos e convenções coletiva que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente*



**PROCESSO Nº TST-E-RR-756-36.2017.5.09.0002**

*indisponíveis".*

Cumprе ressaltar que, não houve, por parte do STF, a fixação de efeitos modulatórios para a aplicação da conclusão a que chegou a suprema Corte quanto ao Tema nº 1046 quanto a fatos ocorridos anteriormente ou posteriormente à vigência da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

A admissão dos presentes embargos, portanto, encontra óbice no artigo 894, II e §2º, da CLT.

Assim, diante do exposto, com fundamento nos artigos 93, VIII, e 260 do RITST, e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP Nº 491/2014 e na Instrução Normativa nº 35/2012, **não admito** os embargos, em face da incidência do óbice preconizado no artigo 894, II e § 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CAPUTO BASTOS**

**Ministro Presidente da Oitava Turma**